



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

LEI N.º 153, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2.003

Regulamenta o artigo 157 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º A isenção de pagamento de tarifa nos transportes coletivos municipais, de que trata o artigo 157 da Lei Orgânica Municipal, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º São isentos do pagamento de tarifa nos transportes coletivos:

I – as pessoas portadoras de deficiência física;

II – as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, mediante apresentação de documento oficial;

III – as crianças menores de oito anos de idade, mediante apresentação, pelo responsável, de certidão de nascimento.

Art. 3º Terão redução, na ordem de 50% (cinquenta por cento), no pagamento da tarifa nos transportes coletivos municipais:

I – os estudantes de qualquer grau de ensino, no traslado de ida e volta da residência para a instituição de ensino, mediante apresentação de documento de identidade e declaração da instituição escolar em que esteja devidamente matriculado;

II – os servidores municipais no traslado de ida e volta de sua residência para o local de trabalho, mediante apresentação de carteira funcional.

§ 1º A carteira funcional de que trata o inciso II deste artigo, será expedida pela Secretaria Municipal de Administração, devendo conter os dados pessoais do servidor, número de matrícula funcional, foto e horários em que o funcionário esteja a serviço.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 4º As empresas que prestarem o serviço de transporte coletivo deverão destinar número de assentos a idosos, não sendo este inferior a 04 (quatro) assentos, por lotação, devendo neles conter especificado sua finalidade.

Parágrafo Único. Os transportes coletivos classificados como topic, kombi e similares, deverão destinar no mínimo 02 (dois) assentos para as pessoas idosas.

Art. 5º O não cumprimento das imposições contidas nesta lei, sujeitará a empresa infratora a perda da autorização, permissão ou concessão da exploração do transporte coletivo urbano municipal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 112/2002.

Anchieta/ES, 06 de novembro de 2.003.


PREFEITO MUNICIPAL
Moacyr Carone Assad